

Processo n.º 799/2023

(Autos de recurso em matéria cível)

Relator: Fong Man Chong

Data: 25 de Janeiro de 2024

ASSUNTOS:

- Recusa do registo comercial por o acto padecer de vício de nulidade

SUMÁRIO:

I – Nos termos do disposto no artigo 43º do Código do Registo Comercial, ao conservador compete apreciar a validade dos actos contidos nos documentos apresentado, ou seja, deve o conservador ter em especial atenção a sua validade intrínseca, seja verificando se foi respeitado o princípio da legitimação substantiva, seja verificando se o facto a inscrever é nulo, anulável, ineficaz ou inexistente.

II - Quanto aos factos ou actos jurídicos feridos de nulidade, como não pode deixar de ser, a regra é a de que o acto de registo deve ser recusado.

III – Em face dos elementos apresentados, ao detectar que pudesse ocorrer uma situação de falta da convocação da assembleia geral dos sócios, o que gera a nulidade da deliberação ao abrigo do disposto no artigo 228º/1-a do CCOM, não

é supérfluo exigir pelo conservador a apresentação complementar da convocatória. A recusa da apresentação desta última é razão bastante para recusar o registo do acto em causa.

O Relator,

Fong Man Chong

Processo nº 799/2023

(Autos de recurso em matéria cível)

Data : 25 de Janeiro de 2024

Recorrente : **(A)Limitada (A 公司)**

Recorrida : **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis (商業及動產登記局)**

*

Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I - RELATÓRIO

(A)Limitada (A 公司), Recorrente, devidamente identificada nos autos, discordando da sentença proferida pelo Tribunal de primeira instância, datada de 22/05/2023, veio, em 02/06/2023, recorrer para este TSI com os fundamentos constantes de fls. 104 a 108, tendo formulado as seguintes conclusões:

召集書並非為著登記股東大會決議必須提交之文件

1. 初級法院認同根據《商業登記法典》第43條之規定，被上訴人得要求上訴人提供其認為所需之文件，包括股東會召集書。

2. 然而，參照Vicente João Monteiro於《澳門物業登記法典註譯與評述》中文版第299頁對《物業登記法典》第59條的法律見解，該條文對照《商業登記法典》第43條的內容，其認為登記官僅應審議所呈交文件的事實。

3. 上訴人認為，為著登記股東會議事錄當中的事實，有關的股東會召集書並非屬登記官所應審查及要求的文件。

4. 根據《商業登記法典》第5條m)項及第233條第2款之規定，股東會議事錄無需載明會議是否經召集而舉行。

5. 而且，法律也沒有規定在登記上述事實時，需要提交召集書。

6. 因此，被上訴人不能因欠缺召集書而作出拒絕登記的決定。

7. 此外，鑒於本案要處理的問題(標的)正正就是，針對股東會議事錄當中擬登記的事實，召集書是否必需和可被要求，初級法院也不應該要求上訴人呈交有關文件，否則，本案便會變得沒有意義。

擬登記之事實非明顯無效

8. 上訴人認為，原審法院錯誤適用根據《商業登記法》第122條準用的《物業登記法》第60條第1款b)項之規定。

9. 參照Vicente João Monteiro於《澳門物業登記法典註譯與評述》中文版第304頁對《物業登記法典》第60條第1款b)項的法律見解，這裡要求的無效要為明顯。

10. 然而，卷宗中所呈交的股東會議事錄已符合《商法典》第233條所列內容，且當中並沒有明顯無效的法律事實或屬於法律上不可登記的行為。

11. 為此，擬登記之事實非明顯無效，被上訴人不應拒絕登記。

不呈交召集書並不足得出不信任或懷疑的結論

12. 鑒於上訴人不呈交召集書，初級法院認同被上訴人得出不信任或懷疑的結論，且認為有關擬登記之事實不符合法律，故可拒絕登記。

13. 被上訴人因上訴人不呈交召集書，對該股東會作出如下不信任或懷疑的認定。

14. 首先，參照Vicente João Monteiro於《澳門物業登記法典註譯與評述》中文版第304頁對《物業登記法典》第60條第1款b)項的法律見解，其認為單憑登記官的不信任或懷疑是不足夠的，文件本身也要呈現出明顯無效的情況。

15. 如上所述，股東會議事錄本身沒有呈現出明顯無效的情況。

16. 其次，被上訴人知悉上訴人有2名股東，而有關股東會只有佔公司資本額75%的股東(sócio dominante/(B))出席。

17. 根據《商法典》第381條第1款、第382條之規定，股東會的唯一議程(撤銷(C)作為行政管機關成員的職務，參見卷宗第27及28頁)由佔公司資本額75%的股東通過。

18. 也就是說，另一佔公司資本額25%的股東(C)出席也不影響股東會議決的結果。

19. 此外，被上訴人所指的製作清單案不影響公司的正常運作及股東會的決定，且製作清單案對其提起人有足夠的保護。

20. 為此，不呈交召集書除不足以得出不信任或懷疑的結論，也不可成為拒絕登記的理由。

*

Corridos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

* * *

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

* * *

III – FACTOS ASSENTES:

A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

- Em 06 de Junho de 2022, a requerente (ora recorrente), na pessoa do seu administrador (B), pediu, junto da **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis**, o registo de “cessação de funções” (com apresentação n.º AP. 84/06062022), no sentido de exonerar (C), outro administrador da mesma sociedade, das suas funções, juntando-se um exemplar da acta da assembleia geral como título de registo.

- Conservador(a) entendeu que a validade de tal deliberação dependia da legalidade de processo de convocação da assembleia geral, e assim solicitou à requerente que apresentasse, antes de validação do registo feita pelo(a) Conservador(a), outros títulos que permitissem comprovar que já tinha sido convocada legalmente a assembleia geral, mas a requerente não veio apresentar qualquer informação.

- Após apreciados os documentos apresentados pela requerente, o(a) Conservador(a) entendeu que a deliberação em causa poderia enfermar do vício de nulidade por falta de convocação da assembleia geral, pelo que decidiu recusar o registo em 30 de Junho de 2022 e, logo a seguir, em 25 de Julho de 2022, ou seja, na data de recuperação dos serviços de correio registado, notificou a requerente por carta registada com aviso de recepção.

- É o seguinte o fundamento do despacho em crise: Está previsto nas disposições legais: "A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação", nos termos e prazos fixados para cada tipo de sociedade", e "a convocação das assembleias gerais de sociedades por quotas deve ser feita por carta, dirigida aos sócios, que contenha o aviso convocatório.....". A lei ainda prevê que são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada. A acta da assembleia geral apresentada pela requerente não mostrou que já tinha sido convocada a assembleia geral. A única ordem de trabalhos da assembleia geral era a exoneração do sócio (C) das funções de administrador, com fundamento em que, no entender do sócio presente (B), o dito administrador praticou actos gravemente ofensivos dos interesses da sociedade e violou as suas obrigações gerais enquanto administrador da sociedade. Considerando que, conforme consta dos registos, a sociedade em causa tem apenas dois sócios-administradores, entre os quais, porém, surgem alguns litígios, sendo que esta sociedade é exactamente uma das empresas arroladas, e estava presente na reunião da assembleia geral apenas o sócio dominante de tal sociedade. Posto isto, a validade de tal deliberação pressupõe a legalidade de processo de convocação da assembleia geral. No presente processo, a requerente não apresentou outros títulos para comprovar que já tinham sido devidamente convocados todos os sócios da Sociedade e realizada a reunião da assembleia geral, de modo a excluir a possibilidade de tal deliberação enfermar do vício de nulidade, pelo que deve

ser recusado o seu pedido (artigos 216.º, alínea a), 217.º, n.º 1, 221.º, 222.º, 228.º, n.º 1, alínea a), 379.º, 381.º, alínea h), do Código Comercial, conjugados com os artigos 32.º, n.º 1, 43.º e 45.º, n.º 1, alínea b), do Código do Registo Comercial).

- Notificado a recorrente do despacho de fls.67, com a cominação de se valorar a omissão negativamente ao abrigo do artº442ºnº2, 2ª parte do CPC, não obstante, não foi apresentado comprovativo da convocatória para a assembleia geral donde surgiu a deliberação que determinou a exoneração de (C) e que se pretendia registar.

* * *

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Como o recurso tem por objecto a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância, importa ver o que o Tribunal *a quo* decidiu. Este afirmou na sua douta decisão:

I.

(A)LIMITADA (A 公司), pessoa colectiva com sede em Macau, na [Avenida Marginal do Patane](#) n.º xx, r/c A, registada na **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis** da RAEM sob o n.º 5xxx SO, abaixo simplesmente designada por “recorrente”, vem, nos termos dos artigos 92.º, n.º 1, 93.º, n.º 1, alínea c), 93.º, n.º 2, 104.º e 106.º do Código do Registo Comercial, interpor recurso da decisão de recusa do registo, proferida pelo(a) Conservador(a) da **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis**, em 30 de Junho de 2022, relativamente à apresentação n.º AP. 84/06062022.

Alega:

1.

Em 06 de Junho de 2022, a recorrente convocou, na sua sede de pessoa colectiva, a assembleia geral, na cuja ordem de trabalhos foi deliberada a exoneração de (C) das funções de administrador, quanto ao facto “*Sem conhecimento e autorização por parte da Sociedade e dos outros sócios, o administrador (C) cedeu ao seu filho (D) a fracção autónoma C, para habitação, do x.º andar e a fracção autónoma B2(1/123), para estacionamento, do Edif. xx,*

sito em Macau, na Avenida da Amizade n.º xx, que a Sociedade possuía, em 04 de Setembro e 19 de Outubro de 2015, e pelos preços de MOP\$2.060.000,00 e de MOP\$1.000.000,00, respectivamente, preços estes que eram muito inferiores ao seu valor de mercado, sem que tivesse depositado o preço de compra e venda na conta bancária da Sociedade; tal conduta gravemente prejudicou os interesses da Sociedade e violou os deveres gerais do seu administrador”.

2.

A dita deliberação foi aprovada com os votos favoráveis do(s) sócio(s) detentor(es) de 75% da totalidade de capital social.

3.

Foi requerido, em 10 de Junho de 2022, o registo da dita deliberação junto da **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis**, com entrada n.º Et. 43/06062022 e apresentação n.º AP. 84/06062022.

4.

Quanto ao dito pedido, o(a) Conservador(a) da **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis** decidiu, em 30 de Junho de 2022, recusar o registo, mediante o despacho com o seguinte teor:

“

Está previsto nas disposições legais: “A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação, nos termos e prazos fixados para cada tipo de sociedade”, e “a convocação das assembleias gerais de sociedades por quotas deve ser feita por carta, dirigida aos sócios, que contenha o aviso convocatório.”. A lei ainda prevê que são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada. A acta da assembleia geral apresentada pela requerente não mostrou que já legalmente tinha sido convocada a assembleia geral. A única ordem de trabalhos da assembleia geral era a exoneração do sócio (C) das funções de administrador, com fundamento em que, no entender do sócio presente (B), o dito administrador praticou actos gravemente ofensivos dos interesses da sociedade e violou as suas obrigações gerais enquanto administrador da sociedade. Considerando que, conforme consta dos registos, a sociedade em causa tem apenas dois sócios-administradores, entre os quais, porém, surgem alguns litígios, sendo que esta sociedade é exactamente uma das empresas arroladas, e estava presente na reunião da assembleia geral apenas o sócio dominante de tal sociedade. Posto isto, a validade de tal deliberação pressupõe a legalidade de processo de convocação da assembleia geral. No presente processo, a requerente não apresentou outros títulos para comprovar que já tinham sido devidamente convocados todos os sócios da Sociedade e realizada a reunião da assembleia geral, de modo a excluir a possibilidade de tal deliberação enfermar do vício de nulidade, pelo que deve ser recusado o seu pedido (artigos 216.º, alínea a), 217.º, n.º 1, 221.º, 222.º, 228.º, n.º 1, alínea a), 379.º, 381.º, alínea b), do Código Comercial, conjugados com os artigos 32.º, n.º 1, 43.º e 45.º, n.º 1, alínea b), do Código do Registo Comercial)”.

5.

A recorrente contenciosa foi informada, em 01 de Agosto de 2022, da notificação de recusa do registo e do teor do dito despacho (cfr. Doc. 1).

6.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Registo Comercial prevê: “1. O registo só pode ser recusado nos seguintes casos: b) Quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer;”.

7.

Isto é, o conservador só recusa o registo do facto quando este for manifestamente ferido de nulidade.

8.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do Registo Predial prevê: “O registo deve ser recusado nos seguintes casos: b) Quando for manifesta a nulidade do facto;”.

9.

O Dr. Vicente João Monteiro, anterior conservador da Conservatória do Registo Predial de Macau, comentou, na sua obra “Código do Registo Predial de Macau– Anotado e Comentado”, o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do Registo Predial nos termos seguintes:

“Quanto à alínea b), como é evidente, os factos ou actos jurídicos feridos de nulidade não devem ser registados. Mas, **a nulidade tem de ser claramente patenteada pelos documentos apresentados e não ser uma mera desconfiança ou suspeita do conservador.** Por isso, no seu despacho de recusa, deve este invocar sempre a norma legal que comina a nulidade, sob pena de ilegalidade da própria recusa, por falta de fundamentação.

Tal como já antes referido, os factos ou actos jurídicos meramente anuláveis não devem ser recusados nem, em princípio, ser efectuados provisoriamente, seja por dúvidas, seja por natureza. Conforme já referido em notas ao artigo anterior, o facto anulável só é realizado como provisório por natureza se configurar uma das situações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º.”

10.

No caso vertente, o(a) Conservador(a) entendeu que a acta da assembleia geral apresentada pela

requerente não mostrou que já tinha sido convocada legalmente a assembleia geral, pelo que recusou o registo do facto constante da acta da assembleia geral.

11.

Quanto ao teor que as actas devem conter, o n.º 2 do artigo 233.º do Código Comercial prevê o seguinte: “

2. As actas devem conter:

- a) O local, dia, hora, e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu à reunião;
- c) O nome de quem secretariou a reunião;
- d) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- e) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- f) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;
- g) As assinaturas de quem presidiu à reunião da assembleia geral ou de quem.”

12.

O artigo 233.º do Código Comercial não prevê que a “convocação” é obrigatoriamente mencionada nas actas.

13.

Além disso, no modelo de acta fornecido pela **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis** ao público igualmente não é exigida a menção de convocação ou não da assembleia geral (cfr. Doc. 2).

14.

Tal como legalmente previsto, as actas de assembleia geral não têm de conter qualquer menção relativa à convocação ou não da reunião para a sua realização.

15.

Segundo o doutro parecer do anterior conservador da Conservatória do Registo Predial, Dr. Vicente João Monteiro: “A nulidade tem de ser claramente patenteada pelos documentos apresentados”.

16.

O teor da acta da assembleia geral ora em questão totalmente preenche o requisito previsto no n.º 2 do artigo 233.º do Código Comercial, nomeadamente na acta não se verificando qualquer facto manifestamente ferido de nulidade.

17.

A “convocação” entendida pelo(a) Conservador(a) é meramente sua própria adivinhação, suspeita ou desconfiança, não constituindo assunto que a acta da assembleia geral permite revelar.

18.

Para tanto, no entender da recorrente, o(a) Conservador(a) por aplicar erradamente o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Registo Comercial proferiu a decisão de recusa do registo.

Conclui;

Pelo exposto, solicita-se a V. Ex^a que:

- Revogue a decisão da **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis** que recusou o registo; e

Ordene que o(a) Conservador(a) efectue o registo definitivo da deliberação constante da acta da assembleia geral.

A Ex^a Sr^a Conservadora proferiu despacho de manutenção da decisão objecto do Recurso ao abrigo do artº107nº2 do CRCCom e nos seguintes termos:

Recurso judicial: Interposto em 31 de Agosto de 2022, com apresentação n.º AP. 7/31082022

Decisão objecto do recurso judicial: Decisão de recusa do registo de “cessação de funções” (com apresentação n.º AP. 84/06062022)

(...)

I. Fundamentos de facto:

1. Em 06 de Junho de 2022, a requerente (ora recorrente), na pessoa do seu administrador (B), pediu, junto da **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis**, o registo de “cessação de funções” (com apresentação n.º AP. 84/06062022), no sentido de exonerar (C), outro administrador da mesma sociedade, das suas funções, juntando-se um exemplar da acta da assembleia geral como título de registo.

2. Após apreciados os documentos apresentados pela requerente, o(a) Conservador(a) entendeu que a deliberação em causa poderia enfermar do vício de nulidade por falta de convocação da assembleia geral, pelo que decidiu recusar o registo em 30 de Junho de 2022 e, logo a seguir, em 25 de Julho de 2022, ou seja, na data de recuperação dos serviços de correio registado, notificou a requerente por carta registada com aviso de recepção.

(Obs.: Os serviços de registo na Conservatória foram suspensos durante certo período entre Junho e Julho do corrente ano, por vários despachos proferidos pelo Chefe do Executivo para evitar a transmissão da Pneumonia causada pelo novo tipo de coronavírus na Região Administrativa Especial de Macau)

3. Conforme consta do aviso de recepção, a dita notificação foi recebida em 01 de Agosto de 2022.

4. A recorrente interpôs, em 31 de Agosto de 2022, junto da Conservatória, recurso judicial, cujo pedido foi apresentado na Conservatória sob o n.º AP. 7/31082022.

5. Nas alegações do recurso, a recorrente não concorda com a decisão do(a) Conservador(a), entendendo que este(a) aplicou erradamente o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Registo Comercial, pelo que se solicita ao Meritíssimo Juiz que 1. Revogue a decisão da **Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis** que recusou o registo; e 2. Ordene que o(a) Conservador(a) efectue o registo definitivo do teor da deliberação constante da acta da assembleia geral, com os seguintes fundamentos:

5.1 O conservador só recusa o registo quando for manifesta a nulidade do facto. A nulidade tem de ser claramente patenteada pelos documentos apresentados e não ser uma mera desconfiança ou suspeita do conservador. Por isso, no seu despacho de recusa, deve este invocar sempre a norma legal que comina a nulidade, sob pena de ilegalidade da própria recusa, por falta de fundamentação.

5.2 O(A) Conservador(a) entendeu que a acta da assembleia geral não mostrou que a

assembleia geral já tinha sido convocada legalmente e assim recusou o registo do facto constante da acta da assembleia geral. Todavia, o artigo 233.º do Código Comercial não prevê que a “convocação” é obrigatoriamente mencionada nas actas da assembleia geral, e no modelo de acta fornecido pela Conservatória ao público igualmente não é exigida a menção relativa à convocação de assembleia geral.

II. Fundamentos de direito:

1. Ao abrigo dos artigos 92.º, n.º 1, 93.º, n.º 1, alínea c) do Código do Registo Comercial, o objecto do presente recurso judicial é impugnável e, nos termos do n.º 1 do seu artigo 94.º, a recorrente tem legitimidade para impugnar. E ponderado o disposto nos artigos 104.º e 105.º, n.º 1, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal.

2. De acordo com o artigo 107.º, n.º 2, do mesmo código, a recorrente anteriormente não tinha apresentado reclamação nem recurso administrativo, pelo que o(a) Conservador(a), recebido o recurso, pode, dentro do prazo de 5 dias, proferir decisão expressa a manter ou a reparar a decisão ora recorrida.

3. Segue-se o parecer da Conservatória, com fundamentação, sobre o presente recurso:

4. Não obstante a recorrente ter feito várias alegações na sua petição, entendendo que o seu pedido deve ser deferido pelo Meritíssimo Juiz, do ponto de vista do direito, nomeadamente da Lei de Registo, a questão que deve ser ponderada, desde o início até ao fim, traduz-se exclusivamente em saber se a decisão de recusa de registo objecto do recurso aplicou correctamente ou não as disposições legais e apresentou fundamentos de direito suficientes e, em caso positivo, deve ser dado provimento ao recurso, ou em caso negativo, a contrário.

5. Após a análise global da pretensão da recorrente, a Conservatória considera indispensável o esclarecimento e a discussão das seguintes questões: 1. No presente caso, o(a) Conservador(a) devia ou não levar em consideração, no decurso de apreciação de casos de registo, que a assembleia geral já legalmente tinha sido convocada ou não? Em caso positivo, afigura-se razoável que o(a) Conservador(a) exija à requerente a apresentação de outros títulos, no sentido de comprovar que já tenham sido devidamente

convocados todos os sócios da Sociedade e realizada a reunião da assembleia geral, de modo a excluir a possibilidade de tal deliberação enfermar do vício de nulidade; Em caso negativo, o(a) Conservador(a) não devia ligar, devendo efectuar directamente o registo definitivo; 2. O despacho de recusa por parte do(a) Conservador(a) no presente caso é ou não desprovido de “fundamentação”, ou não “invocou a norma legal que comina a nulidade? Em caso positivo, assiste razão à recorrente; Em caso negativo, é puramente despropositado o que foi alegado pela recorrente.

6. Quanto às ditas questões, vem expor articuladamente o seguinte:

6.1 Vamos começar por analisar a primeira questão, que consiste em saber se o(a) Conservador(a) devia ou não levar em consideração, no decurso de apreciação de casos de registo, que a assembleia geral já legalmente tinha sido convocada ou não?

A resposta é positiva.

Como se sabe, antes de feitura do registo, o conservador obriga-se a apreciar o registo. Dispõe o artigo 43.º (Princípio da legalidade) do Código do Registo Comercial: “Ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos”.

Por outras palavras, na verificação da viabilidade do pedido de registo, a Conservatória obriga-se a rever o teor dos registos anteriores da mesma sociedade.

Conforme consta da acta da assembleia geral no presente caso, a única ordem de trabalhos de tal assembleia geral era a exoneração do sócio (C) das funções de administrador, com fundamento em que, no entender do sócio presente (B), o dito administrador praticou actos gravemente ofensivos dos interesses da sociedade e violou as suas obrigações gerais enquanto administrador da sociedade.

A Conservatória ao rever os registos anteriores da sociedade em causa ficou a saber que tal sociedade tem apenas dois sócios-administradores, entre os quais, porém, surgem alguns litígios, sendo que

esta sociedade é exactamente uma das empresas arroladas (processo de arrolamento n.º FM1-17-0202-CDL-A), e estava presente na reunião da assembleia geral apenas o sócio dominante de tal sociedade. Posto isto, o(a) Conservador(a) entendeu que a validade de tal deliberação dependia da legalidade de processo de convocação da assembleia geral, e assim solicitou à requerente que apresentasse, antes de validação do registo feita pelo(a) Conservador(a), outros títulos que permitissem comprovar que já tinha sido convocada legalmente a assembleia geral, mas a requerente não veio apresentar qualquer informação.

Está previsto nas disposições legais: “A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação, nos termos e prazos fixados para cada tipo de sociedade”, e “a convocação das assembleias gerais de sociedades por quotas deve ser feita por carta, dirigida aos sócios, que contenha o aviso convocatório.....”. A lei ainda prevê que são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada (cfr. artigos 217.º, 379.º e 228.º, n.º 1, alínea a), do Código Comercial).

O n.º 2 do artigo 379.º do Código Comercial preceitua: “Nenhum sócio pode ser privado do direito a assistir às reuniões das assembleias gerais, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto”, o que se trata de direitos inerentes dos sócios, de que não se pode privar (vide artigos 195.º, n.º 1, alínea d), do Código Comercial).

Na verdade, no decurso de configuração de uma deliberação na assembleia geral, a validade de deliberação depende de a assembleia geral ser ou não convocada por quem tenha competência consoante a forma legal, de a reunião funcionar ou não normalmente, e de obtenção de número legal de votos suficiente na votação para tomar decisões na assembleia geral. Daí se vê que a forma e o processo de convocação de reunião é uma parte chave para as deliberações da assembleia geral e ponto de partida de todas as deliberações.

Na petição da recorrente, não se mencionou o facto relevante de a assembleia geral em causa ser ou não convocada legalmente e de o respectivo processo ser ou não enfermar do vício de nulidade, mas sim se escreveu muito sobre o facto de “a convocação ser ou não legalmente mencionada nas actas da assembleia geral”, e foi apresentado como um dos documentos juntos aos autos de recurso o modelo de acta com apenas valor de referência mas sem efeitos legais, elaborado pela Conservatória para facilitar o público.

O facto de ter sido legalmente convocada ou não a assembleia geral é crucial para o(a) Conservador(a) decidir a realização de registo.

6.2 Vamos a seguir discutir a segunda questão, que consiste em saber se o despacho de recusa proferido pelo(a) Conservador(a) no presente caso é desprovido de “fundamentação”, ou não “invocou a norma legal que comina a nulidade?”

No entender da recorrente, o conservador só recusa o registo quando for manifesta a nulidade do facto. A nulidade tem de ser claramente patenteada pelos documentos apresentados e não ser uma mera desconfiança ou suspeita do conservador. Por isso, no seu despacho de recusa, deve este invocar sempre a norma legal que comina a nulidade, sob pena de ilegalidade da própria recusa, por falta de fundamentação.

A Conservatória declara aderir à dita versão da recorrente, pelo que, não obstante a lei prever expressamente “o despacho de recusa, elaborado pelo conservador de forma concisa, mas devidamente fundamentado” (vide artigo 49.º, n.º 1, do Código do Registo Comercial), a Conservatória prestou detalhados esclarecimentos, no dito despacho, acerca da razão pela qual entendeu que tal deliberação provavelmente enferma do vício de nulidade, justificou claramente a recusa e, ao mesmo tempo, expôs os fundamentos de direito e invocou as disposições legais (tais como: artigos 216.º, alínea a), 217.º, 221.º, 222.º, 228.º, n.º 1, alínea a), 379.º, 381.º, alínea h), do Código Comercial, conjugados com os artigos 32.º, n.º 1, 43.º e 45.º, n.º 1, alínea b), do Código do Registo Comercial), fazendo bom cumprimento do dever de “fundamentação”.

* *

II.

Factos em que se assentará a decisão:

(...)

**

III.

A questão estrutural do presente recurso reside em saber se era legítimo à conservatória solicitar à recorrente a comprovativo da convocatória para a assembleia geral donde surgiu a deliberação que determinou a exoneração de (C) e que se pretendia registar e, em caso de não apresentação da mesma se é legal a decisão de recusa do registo com base nessa não apresentação.

Comecemos citação de Vicente João Monteiro feita pela recorrente.

Diz este autor, a propósito da nulidade referida no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do Registo Predial, aplicável ao registo comercial ex vi artº122 do CRCom, que a mesma tem de ser claramente patenteada pelos documentos apresentados e não ser uma mera desconfiança ou suspeita do conservador¹.

Pois muito bem, no caso em apreço importa desde já referir que não foi a recusa feita com base em mera desconfiança, ao invés, foi feita com base em desconfiança sólida com base na ausência de um documento importante².

Procurou a conservatória afastar uma desconfiança sólida da legalidade do acto registando, visando-se que, através da notificação competente, a recorrente juntasse o comprovativo da convocatória para a assembleia geral donde surgiu a deliberação que determinou a exoneração de (C) e que se pretendia registar³.

De resto, o tribunal, também ele, e com cominação de se valorar a omissão negativamente ao abrigo do artº442ºnº2, 2ª parte do CPC, tentou que se fizesse chegar ao processo tal comprovativo.

¹ Código do Registo Predial de Macau– Anotado e Comentado, pag355

² Vide a nota seguinte.

³ Cfr. o seguinte facto assente: A Conservatória ao rever os registos anteriores da sociedade em causa ficou a saber que tal sociedade tem apenas dois sócios-administradores, entre os quais, porém, surgem alguns litígios, sendo que esta sociedade é exactamente uma das empresas arroladas (processo de arrolamento n.º FM1-17-0202-CDL-A), e estava presente na reunião da assembleia geral apenas o sócio dominante de tal sociedade. Posto isto, o(a) Conservador(a) entendeu que a validade de tal deliberação dependia da legalidade de processo de convocação da assembleia geral, e assim solicitou à requerente que apresentasse, antes de validação do registo feita pelo(a) Conservador(a), outros títulos que permitissem comprovar que já tinha sido convocada legalmente a assembleia geral, mas a requerente não veio apresentar qualquer informação.

Debalde o tentou, nada aportou ao processo, desta sorte se podendo concluir que não existiu qualquer convocatória assim se consolidando em certeza a dúvida sólida sobre a ilegalidade que obstou o registo⁴.

Como refere a Sr^a Conservadora, antes de feitura do registo, o conservador obriga-se a apreciar o registo. Dispõe o artigo 43.º (Princípio da legalidade) do Código do Registo Comercial: “Ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos”.

Na nossa óptica nada temos a apontar na exigência de se procurar descortinar o acerto legal do pedido de registo no caso concreto em face das desconfianças existentes.

Não cremos sequer que haja excesso de zelo ao se tentar afastar, em face dos documentos juntos e dos que deviam ter sido juntos, qualquer dúvida da legalidade do acto e em face do que se deixou referido e do conteúdo da nota 3..

Está demonstrado que o acto a registar não está conformado legalmente.

IV.

Destarte e por todo o exposto decide-se manter a decisão recorrida, desta sorte improcedendo o recurso.

Custas pela recorrente.

Notifique.

⁴ Vide no CPC a cominação do uso anormal do processo: artº568.

*

Quid Juris?

Basicamente concordamos com a argumentação do Tribunal recorrido, e nesta sede acrescentamos ainda o seguinte:

1) – Não é sem fundamento legal a exigência pela Senhora Conservadora da apresentação pela Requerente da convocatória da assembleia geral em causa, pois, o artigo 228º do CCOM dispõe:
(Deliberações nulas)

1. São nulas as deliberações dos sócios:

a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 217.º;

b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o seu direito de voto, ou sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto por escrito, nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 217.º, respectivamente;*

c) Que sejam contrárias aos bons costumes;

d) Sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos sócios ou não conste da ordem de trabalhos;

e) Que violem normas legais destinadas principal ou exclusivamente à tutela de credores da sociedade ou do interesse público.

2. Não se considera convocada, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

3. A nulidade de uma deliberação não pode ser arguida se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a data do seu registo, salvo pelo Ministério Público se a deliberação constituir facto criminalmente punível para que a lei estabeleça prazo prescricional superior.

4. Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser substituída por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.*(Alterado - Consulte também: [Lei n.º 16/2009](#))

2) – Por outro lado, quando estavam a decorrer os termos processuais no TJB, o juiz da 1ª instância voltou a exigir a apresentação pela Requerente do mesmo documento para avaliar a pretensão dela, este não cumpriu, defendendo que tal aviso convocatório não é um documento legalmente exigido.

3) – Ora, para bem percebermos o que está em causa, importa recapitular o artigo 43º (Princípio da legalidade) do Código do Registo Comercial, que estipula:

“Ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos”.

Este artigo corresponde ao artigo 59º do Código do Registo Predial, relativamente ao qual Vicente João Monteiro anotou (*Cfr. Código do Registo Predial de Macau Anotado e Comentado, CEJJ, 2016, pág. 341, 342 e 350*):

“(…)”

Com efeito, num sistema em que o registo se presume legalmente exacto e concordante com a realidade substantiva (artigo 7.º), não faria sentido que o ingresso dos factos que nele se acolhem não fossem objecto de prévio exame depurador por parte do conservador. Nas palavras de João Guimarães Gomes de Bastos, «Mal se compreenderia que tal presunção funcionasse se o conservador estivesse inibido de exercer sobre o facto submetido a registo um controlo da legalidade. Se perante actos ou negócios jurídicos manifesta ou ostensivamente nulos - única hipótese em que será legítima a recusa do registo (cfr. art. 69.º, n.º 1, d), do CRP) - o conservador não tivesse o poder-dever de impedir o ingresso no registo, como explicar a presunção derivada do registo? A nosso ver tal constituiria uma falácia».

Quanto a nós, sem uma apreciação ou qualificação jurídica, independente de quaisquer interesses públicos ou privados, o registo predial seria uma mera formalidade administrativa, servindo apenas para enganar o público e favorecer o tráfico ilícito, potenciando o conflito social. **E como é consabido, no ordenamento jurídico da RAEM o sistema registral** - tal como a actividade notarial - **tem exactamente em vista prevenir a litigiosidade em geral e especialmente a conflitualidade dos direitos sobre imóveis, conformando a vontade das partes e os seus actos jurídicos à lei.** A função qualificadora a cargo do conservador constitui, assim, a essência da sua actividade e é por ele exercida necessariamente dentro dos critérios e limites fixados na lei, no âmbito de aplicação do princípio da legalidade. **Trata-se de uma actividade que tem em vista garantir que apenas os actos válidos e perfeitos têm ingresso incondicional no registo, contribuindo para o reforço da segurança jurídica em geral e para a credibilidade do sistema de registos e notariado da RAEM em particular.**

Nesse sentido, o conservador do registo predial deve ser visto como um defensor ou guardião da legalidade, sendo o seu papel de fundamental importância para a defesa dos direitos de terceiros e para o que poderemos chamar de justiça registral, pois, na sua actividade de qualificação, o conservador deve preocupar-se em garantir a defesa do direito do sujeito que requer um determinado acto de registo, mas também, ou talvez acima de tudo, garantir de forma imparcial e independente a protecção dos direitos de terceiros.

(...)

Validade dos actos dispositivos neles contidos: Para que o registo predial tenha credibilidade, impõe-se que só os actos válidos nele possam ingressar sem qualquer reserva. Por isso, **deve o conservador ter em especial atenção a sua validade intrínseca**, seja verificando se foi **respeitado o princípio da legitimação substantiva** (só o verdadeiro titular do direito tem legitimidade para o alienar ou onerar, por exemplo), **seja verificando se o facto a inscrever é nulo, anulável, ineficaz ou inexistente. Quanto aos factos ou actos jurídicos feridos de nulidade, como não pode deixar de ser, a regra é a de que o acto de registo deve ser recusado (alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º).** Quanto à anulabilidade, deve ter-se em conta que, em regra, o acto de registo de facto anulável deve ser efectuado como definitivo; mas, entendeu o legislador que, por razões de certeza e segurança jurídicas, se justifica que alguns deles devem ingressar no registo apenas como provisórios por natureza. É o caso do registo de negócio jurídico anulável por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, requerido antes de sanada a anulabilidade ou de haver caducado o direito

de a arguir (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º). Quanto à ineficácia, aponta-se o caso dos negócios jurídicos efectuados por gestor de negócios, que só são plenamente eficazes se forem ratificados pelo gestor, e cujos registos, quando efectuados antes da respectiva ratificação, são efectuados como provisórios por natureza, conforme se determina na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 86.º. Quanto aos factos ou actos jurídicos inexistentes (falta de assinatura das partes intervenientes numa escritura ou do próprio notário, *v.g.*), é óbvio que terão de ser recusados por falta do próprio título (alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º). A validade dos actos depende ainda da plena capacidade dos respectivos outorgantes; por isso, ao conservador incumbe também verificar este requisito, quer sob o ponto de vista da capacidade dos intervenientes no acto (um menor não pode por si outorgar uma escritura de compra e venda de um imóvel de que seja titular) quer sob o ponto de vista da disponibilidade subjectiva plena do direito alienado, (se alguém tiver adquirido um imóvel com reserva de propriedade a favor do vendedor até ao pagamento integral do preço, não pode aliená-lo sem antes comprovar o pagamento do preço em dívida).

(...)"

Mutatis Mutandis, o raciocínio acima citado vale perfeitamente para o caso dos autos em que se discute a matéria do registo comercial.

Pois, um dos aspectos que o Senhor Conservador deve apreciar é justamente a validade dos actos dispositivos contidos nos documentos, a falta da convocação da assembleia geral dos sócios gera nulidade da deliberação, nesta óptica, não é supérfluo exigir a apresentação complementar da convocatória.

Que seja dita a verdade, se esta formalidade fosse cumprida, não se veria onde a dificuldade da sua apresentação, quando a Recorrente foi notificada para este efeito.

4) – Mais, o que está em causa é justamente um documento comprovativo duma realidade procedimental, cuja falta afecta negativamente o conteúdo da deliberação. Nestes termos, quando o artigo 43º do Código do

Registo Comercial falta da apreciação da validade dos documentos, engloba nitidamente a situação em apreço, sendo bastante relevante a convocatória em falta. É por este meio é que se cumpre a filosofia subjacente ao artigo 43º acima citado, em conjugação com o artigo 8º do Código Civil de Macau, que manda:

(Interpretação da lei)

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Pelo expendido, é de julgar improcedente o recurso, mantendo-se a sentença recorrida nos termos acima consignados.

*

Síntese conclusiva:

I – Nos termos do disposto no artigo 43º do Código do Registo Comercial, ao conservador compete apreciar a validade dos actos contidos nos documentos apresentado, ou seja, deve o conservador ter em especial atenção a sua validade intrínseca, seja verificando se foi respeitado o princípio da legitimação substantiva, seja verificando se o facto a inscrever é nulo, anulável,

ineficaz ou inexistente.

II - Quanto aos factos ou actos jurídicos feridos de nulidade, como não pode deixar de ser, a regra é a de que o acto de registo deve ser recusado.

III – Em face dos elementos apresentados, ao detectar que pudesse ocorrer uma situação de falta da convocação da assembleia geral dos sócios, o que gera a nulidade da deliberação ao abrigo do disposto no artigo 228º/1-a do CCOM, não é supérfluo exigir pelo conservador a apresentação complementar da convocatória. A recusa da apresentação desta última é razão bastante para recusar o registo do acto em causa.

*

Tudo visto e analisado, resta decidir.

* * *

V – DECISÃO

Em face de todo o que fica exposto e justificado, os juízes do Tribunal de 2ª Instância **acordam em negar provimento ao presente recurso**, mantendo-se a sentença recorrida.

*

Custas pela Recorrente.

*

Registe e Notifique.

*

RAEM, 25 de Janeiro de 2024.

Relator

Fong Man Chong

Primeiro Juiz-Adjunto

Ho Wai Neng

Segundo Juiz-Adjunto

Tong Hio Fong